

DANOS INDIRETOS E CLÁUSULA LIMITATIVA DA REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JOA PADRÃO AIEN

MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO

JULIANA SALIM MELLO GALLO

1 Introdução

A indústria de exploração e produção de petróleo e gás natural demanda investimentos e envolve riscos elevados, tornando necessária a distribuição de responsabilidades entre as empresas do setor. Nesse cenário, o *Joint Operating Agreement* (JOA) emerge como o instrumento contratual que formaliza as associações empresariais, estabelecendo direitos, obrigações e limites de responsabilidade entre as partes.

Fundamentado no princípio “no gain no loss”, o JOA estabelece que o Operador, embora responsável pela condução das operações conjuntas e representação do consórcio, apenas é ressarcido pelos custos incorridos, sem remuneração adicional. A *Association of International Energy Negotiators* (AIEN) tem contribuído para a padronização desses contratos, mantendo como regra geral a responsabilidade proporcional à participação de cada consorciado, com os custos operacionais debitados do fundo consorcial, assegurando que o operador não suporte perdas nem obtenha ganhos além de sua participação na produção.

A cláusula de limitação do dever de indenizar do operador ocupa posição central no JOA. Conforme o modelo AIEN 2023, cada parte, na proporção de sua participação, deve defender e indenizar o operador por danos decorrentes das operações conjuntas. A exceção ocorre quando o *Senior Supervisory Personnel* do operador incorre em *Gross Negligence/Willful Misconduct* (culpa grave ou dolo), situação em que o operador pode ser responsabilizado além de seu percentual de participação.

Mesmo nestes casos excepcionais, porém, a prática da indústria é limitar o dever do operador de indenizar os não-operadores apenas pelos danos *diretos*, excluindo-se os danos *indiretos* e *ambientais*. Essa limitação reflete a necessidade de viabilização econômica dos projetos através da distribuição equilibrada de *riscos*.

O presente estudo propõe-se a analisar o alcance e os efeitos da cláusula de limitação da reparação do operador nos JOAs, examinando os fundamentos teóricos da distinção entre danos diretos e indiretos no direito brasileiro, visando contribuir para a adequada interpretação dessas cláusulas no contexto nacional.

2 A cláusula de limitação da reparação do operador prevista nos JOAs da indústria de exploração e produção de petróleo e gás natural

A indústria de exploração e produção de petróleo e gás natural envolve riscos e investimentos imensos, sendo extremamente oneroso, para as sociedades empresárias, assumir integralmente a responsabilidade pelos empreendimentos. Nesse contexto, a alocação de riscos é um elemento importante na estruturação de projetos, sendo que as decisões de investimento são tomadas sob a premissa de que referida alocação, prevista contratualmente, será respeitada ao longo da vigência do contrato.¹

O *Joint Operating Agreement* (JOA) é o instrumento contratual utilizado para formalizar associações entre empresas nesse setor. Ele regula a relação entre as empresas parceiras, estabelecendo cláusulas que dispõem sobre direitos e obrigações, a divisão da produção, o planejamento operacional, as competências do Comitê Operacional e o limite de indenização do operador por danos resultantes de sua conduta. Trata-se de um contrato decorrente do celebrado com o Poder Público para a concessão da área, que regula os direitos e obrigações do concessionário, enquanto o JOA organiza a relação entre as empresas parceiras.²

Um dos princípios estruturantes do JOA é o “no gain no loss” (sem perda e sem ganho), segundo o qual o operador não é um prestador de serviços remunerado, mas apenas ressarcido pelos custos incorridos nas operações conjuntas. Em contrapartida, sua responsabilidade é limitada à sua participação no consórcio.³

A AIEN (*Association of International Energy Negotiators*), antiga AIPN, desempenha papel relevante no desenvolvimento de modelos de contratos padronizados para a indústria do petróleo, incluindo o JOA. Tanto o modelo de 2012, amplamente utilizado no Brasil, quanto o novo modelo, datado de 2023, oferecem flexibilidade às partes, permitindo a adaptação às necessidades específicas do projeto. Contudo, ambos os modelos mantêm como regra geral a responsabilidade proporcional à participação de cada consorciado no empreendimento, exceto em situações excepcionais.⁴

¹ BOECHEM, Felipe Tavares. *O princípio da autonomia da vontade e a limitação de responsabilidade nos joint operating agreements na indústria de petróleo e gás natural*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9443>. p. 64-66. Acesso em: 18 maio 2025.

² ROSA, Alberto Lopes. Da concessão à partilha: análise das joint ventures no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*, v. 4, p. 54-76, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/9543/pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

³ BOECHEM, Felipe Tavares. *O princípio da autonomia da vontade e a limitação de responsabilidade nos joint operating agreements na indústria de petróleo e gás natural*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9443>. p. 77. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴ BOECHEM, Felipe Tavares. “O princípio da autonomia”, cit., p. 65-67.

O JOA organiza as responsabilidades entre operador e não-operadores, sendo o operador responsável pela condução das operações conjuntas e pela representação do consórcio perante o Poder Público e terceiros. No entanto, seu papel é limitado pela ausência de remuneração adicional pelo exercício dessa função. De fato, os custos das operações são debitados do fundo consorcial, o que significa que, em regra, o operador não suporta perdas nem obtém ganhos além de sua participação na produção.⁵

Nesse sentido, pode ser observado que a cláusula de limitação do dever de indenizar do operador ocupa posição destacada dentro do JOA. De acordo com o modelo AIEN 2023, cada Parte, na proporção da sua Participação Indivisa, deverá defender e indenizar o Operador e suas Afiliadas de todos os danos, perdas, despesas e responsabilidades decorrentes de demandas e ações resultantes das Operações Conjuntas (Cláusulas 4.6.A e 4.6.B).

A exceção ocorre nos casos em que o *Senior Supervisory Personnel* (alta gerência, previamente definida pelas partes no próprio contrato) do Operador incorrer em *Gross Negligence/Willfull Misconduct* (culpa grave ou dolo), termos que também apresentam definição contratual⁶. Nesse caso, o Operador poderá ser condenado a reparar os danos que superam o seu percentual de participação indivisa, assumindo, portanto, um ônus superior ao ordinariamente verificado. Assim dispõe a Cláusula 4.6.D da minuta padrão, sendo que o citado modelo prevê que as partes possam escolher não fixar qualquer novo “teto” de reparação ou, ao contrário, fixar como novo “limite” o valor do patrimônio conjunto (“*joint property*”) utilizado para a exploração e produção ou um outro valor predefinido pelas partes⁷. Contudo, vale esclarecer que, mesmos nestes casos, a prática da indústria é limitar o dever do operador indenizar os não-operadores apenas pelos danos *diretos* acarretados a estes no curso das operações conjuntas, com exclusão, portanto, dos danos indiretos e danos ambientais.⁸

Percebe-se, assim, que a limitação proposta pela cláusula 4.6.D do Modelo de JOA AIPN 2023 não é irrestrita. Não se limita o dever de indenizar do operador em qualquer caso de dolo ou culpa grave, mas tão somente nos casos em que o ato em questão é praticado por um indivíduo que não ocupe uma posição de “alta gerência” (*senior supervisory personnel*), sendo esta uma definição contratual.⁹ Ou seja, tratando-se de um profissional extremamente qualificado para o exercício das atividades de exploração e produção, entende-se como não “razoável” reconhecer ao Operador a possibilidade

⁵ ROSA, Alberto Lopes da. *O Joint Operating Agreement sob a ótica dos contratos empresariais* *Joint Operating Agreement from the perspective of business contracts*. Disponível em: <https://usp-br.academia.edu/AlbertoLopesdaRosa>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁶ Sobre os conceitos de dolo e culpa grave seja consentido remeter a CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A Culpa na Responsabilidade Civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷ A “*joint property*” é definida da seguinte forma no modelo de 2023: “Joint Property means, at any point in time, all wells, facilities, equipment, materials, information, funds, and property (other than Hydrocarbons) held for use in Joint Operations”.

⁸ BOECHEM, Felipe Tavares. *O princípio da autonomia da vontade e a limitação de responsabilidade nos joint operating agreements na indústria de petróleo e gás natural*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9443>. p. 68-72. Acesso em: 18 maio 2025. Recorde-se, nesse sentido, a parte final da Cláusula 4.6.D do JOA Padrão AIEN 2023: “Notwithstanding the foregoing, under no circumstances shall Operator (except as a Party to the extent of its Participating Interest) or any other Operator Indemnitee bear any Consequential Loss or Environmental Loss”.

⁹ BOECHEM, Felipe Tavares. “O princípio da autonomia”, cit., p. 80.

de limitar a sua responsabilidade ao montante de sua participação indivisa na parceria estabelecida pelo Operador e pelos Não-operadores.

Essa limitação reflete a realidade do setor, que exige a partilha de riscos e a mitigação de responsabilidades para viabilizar economicamente os projetos. Ademais, a cláusula de não indenizar permite uma gestão eficiente dos riscos, distribuindo-os de forma a evitar que uma única parte suporte um ônus desproporcional.¹⁰

A seguir, deve ser recordado que a chamada “Lei do Petróleo” prevê a solidariedade entre os consorciados em relação à União e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP),¹¹ mas delega à autonomia privada a regulação das relações internas. Assim, os limites de indenização acordados no JOA são oponíveis apenas entre as partes, e não perante a União e a ANP.¹²

Essa abordagem é consistente com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. O operador não recebe remuneração para assumir riscos adicionais, e a cláusula de limitação de reparação mantém o equilíbrio entre as partes, evitando que os não-operadores transfiram o ônus dos danos ao operador.¹³

Dessa forma, a cláusula de limitação de reparação promove a viabilidade econômica dos projetos, assegurando a continuidade das atividades de exploração e produção sem sobrecarregar desproporcionalmente o operador.

Deve, ainda, ser recordado que a elaboração de um JOA pode enfrentar diversas dificuldades, principalmente por ser celebrado, muitas vezes, entre partes de tradições jurídicas distintas, tornando a uniformização dos interesses mais complexa do que em contratos entre partes oriundas de um mesmo ordenamento jurídico. Além disso, é necessário observar as nuances legais e regulatórias do Estado hospedeiro, isto é, daquele onde as atividades serão desenvolvidas.¹⁴

Entre essas possíveis diferenças de tradição jurídica merece destaque aquela relativa ao conceito de “dano indireto”, uma vez que essa espécie, em regra, está afastada da reparação devida pelo Operador aos Não-operadores mesmo na hipótese de dano decorrente de dolo ou culpa grave de seu *Senior Supervisory Personnel* (SSP). É o que se passa a analisar a seguir.

¹⁰ BOECHEM, Felipe Tavares. “O princípio da autonomia”, cit., p. 71-72.

¹¹ Lei 9.478/1997: “Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências: I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas; II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, *sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas*” (grifo nosso).

¹² ROSA, Alberto Lopes. Da concessão à partilha: análise das joint ventures no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*, v. 4, p. 54-76, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/9543/pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

¹³ BOECHEM, Felipe Tavares. *O princípio da autonomia da vontade e a limitação de responsabilidade nos joint operating agreements na indústria de petróleo e gás natural*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9443>. p. 78-80. Acesso em: 18 maio 2025.

¹⁴ ROSA, Alberto Lopes da. *O Joint Operating Agreement sob a ótica dos contratos empresariais (Joint Operating Agreement from the perspective of business contracts)*. Disponível em: <https://usp-br.academia.edu/AlbertoLopesdaRosa>. Acesso em: 18 maio 2025.

3 Danos diretos e indiretos

Tendo como pano de fundo o acima exposto, o presente estudo se cingirá ao dano indireto sofrido por um mesmo titular, em cadeia, a partir do inadimplemento contratual. Para isso, serão analisadas as principais Teorias do Nexo Causal, com o objetivo de determinar o que seria dano direto e indireto relativo à responsabilidade contratual.

Nesse sentido, deve ser inicialmente recordado que o Código Civil não trouxe definições sobre dano direto e indireto. Em seu artigo 403¹⁵ há o trecho “efeito dela direto e imediato”, que diz respeito, como alguns doutrinadores¹⁶ afirmam, ao *nexo de causalidade*, em vez de abordar a distinção entre dano direto e indireto.

Esta conceituação está mais relacionada com o nexo de causalidade (causa e efeito), e não propriamente com a noção de dano reparável.

Pothier, um dos maiores expoentes da teoria da causalidade direta, argumenta que os danos indiretos não são indenizáveis por não manterem uma relação de imediatidade com o ato ilícito. Pothier, de fato, estabelece um critério temporal para diferenciar danos diretos de indiretos, afirmando que estes últimos são consequências que se desenrolam ao longo do tempo, de forma mais remota, em relação ao ato inicial.¹⁷

Vários doutrinadores trazem o exemplo clássico, desenvolvido por Pothier, da “vaca pestilenta”. A aquisição de uma vaca pestilenta contamina os bois do fazendeiro comprador, impedindo-o de cultivar as terras. Como o vendedor tinha conhecimento do vício oculto (enfermidade), ele responde pelo perecimento das vacas vendidas e do rebanho, mas não pelos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de cultivo da terra por serem muito remotos.¹⁸

Já Agostinho Alvim explica que o nexo causal não é interrompido pela distância temporal entre a inexecução e o dano, mas sim pelo surgimento de uma nova causa que quebra essa relação.¹⁹ Por sua vez, Gisela Sampaio da Cruz, ao escrever sobre o tema, assim se manifesta: “O dano indireto pode ser passível de ressarcimento, contanto que seja consequência direta de um ato ilícito ou de uma atividade objetivamente considerada”.²⁰

É necessário, portanto, discorrer, ainda que brevemente, sobre as teorias da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata, buscando apresentar as suas principais diferenças e em que medida o chamado “dano indireto” pode ser reparado.

¹⁵ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

¹⁶ Nesse sentido, autores como Gustavo Tepedino, Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Aline de Miranda Valverde Terra. Conforme: TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 87. Ainda, a autora Andrea Cristina Zanetti. Conforme: ZANETTI, Andrea Cristina. Reflexões sobre o dano indireto indenizável e sua expansão na responsabilidade civil extracontratual. In: *Da estrutura à função da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 273.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3. p. 108.

¹⁸ SILVEIRA, Luiz Felipe. *Dano indireto e culpa grave no contexto de cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade em contratos de construção*. 2021. Dissertação (Mestrado profissional) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. p. 83. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/f14d6b33-b274-41c9-83b4-0b6cb2d2fd6a>. Acesso em: 18 maio 2025.

¹⁹ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 103.

²⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal*, cit., p. 103.

4 Teorias do Nexo de Causalidade

4.1 Teoria da Causalidade Adequada

Na teoria da causalidade adequada, desenvolvida por Von Kries no final do século XIX, busca-se identificar a causa que, abstratamente, tem maior probabilidade de gerar um dano entre várias possíveis causas. Essa análise considera a adequação da causa para o resultado, retrocedendo ao momento da ação ou omissão para avaliar se era idônea para causar o dano. Esse “juízo de probabilidade” é realizado em um contexto abstrato, não considerando os fatos como ocorreram concretamente.²¹

Para os adeptos dessa teoria, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso é considerado. No entanto, essa teoria, embora reduza as causas a serem consideradas pelo juiz, foi afastada em sua essência, pois nem sempre a causa mais provável, em abstrato, é a que, de fato, gerou o dano. Além disso, a adequação da causalidade está relacionada ao grau de probabilidade do dano, não implicando certeza para fins de reparação.²²

Mesmo os autores que defendem essa teoria reconhecem que ela precisa ser ajustada: a adequação deve considerar todo o processo causal, não apenas a causa e o efeito isoladamente. Por exemplo, disparar um tiro seria uma causa adequada da morte se atingisse órgãos vitais, mas se a vítima morrer em um acidente de ambulância por imprudência do motorista, o nexos causal é interrompido.²³

4.2 Teoria da causalidade direta e imediata e subteoria da necessariedade da causa

Segundo alguns autores,²⁴ por meio do artigo 403 do Código Civil, que segue a redação do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, o legislador adotou a “teoria da interrupção do nexos de causalidade”, também conhecida como “teoria da causalidade direta e imediata”. Segundo essa teoria, apenas as causas *diretamente* relacionadas ao dano são levadas em consideração para fins de ressarcimento.²⁵

Nessa ótica, o ressarcimento por danos “reflexos”, também chamados de danos “indiretos” ou “por ricochete”, estaria excluído, como no caso de condenar à prestação de alimentos o responsável por homicídio cuja vítima deixou dependentes, cenário

²¹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 85-86.

²² TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 86.

²³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 86.

²⁴ Nesse sentido, confira: TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde, e GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 87; ZANETTI, Andrea Cristina. Reflexões sobre o dano indireto indenizável e sua expansão na responsabilidade civil extracontratual. In: *Da estrutura à função da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 273.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 87. No mesmo sentido: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, v. 3. p. 109.

contemplado no art. 948, inciso II, do Código Civil. Tal dispositivo, contudo, traduz sim um exemplo de dano “indireto” ressarcível, uma vez que o dependente econômico da vítima se torna *indiretamente* vítima do crime.²⁶

Assim, para superar as limitações dessa abordagem, foi criada a subteoria da *necessariedade* da causa, a qual busca explicar a admissibilidade, ao menos em certas situações, do dano “indireto” ou “reflexo”. Segundo essa subteoria, uma causa é considerada apta a gerar determinado dano se estiver *necessariamente* ligada a ele, mesmo que de forma remota. Em outras palavras, quando um dano é uma consequência *necessária* de uma causa específica, há *obrigação de reparação*. O nexo causal é, assim, interrompido pela interferência de *outra cadeia causal independente*, e não pelo intervalo *temporal* entre a ação ou omissão do agente e o dano. A ação exclusiva de terceiros, ou da própria vítima ou, ainda, eventos de caso fortuito ou força maior, podem interromper essa conexão.²⁷

Em conclusão, para esta última visão, ao avaliar o nexo de causalidade o que realmente importa *não é o intervalo de tempo*, mas sim a *relação lógica* que liga o dano à conduta do agente. Por exemplo, se um consumidor ingere um alimento contaminado e, ao se dirigir à farmácia para adquirir um medicamento, é vítima de latrocínio, o fornecedor do alimento contaminado não pode ser responsabilizado pela morte do consumidor, uma vez que a ocorrência do latrocínio rompeu o vínculo causal que até então estava se desenvolvendo.²⁸

5 Do dano indireto na responsabilidade contratual do Operador

Feita a análise, pode ser dito que poucos doutrinadores tratam da definição de dano direto e indireto em uma relação de responsabilidade *contratual*, apesar do crescente número de cláusulas limitativas da indenização nos mais diversos contratos. Conforme mencionado neste trabalho, não há uma definição legal para dano direto e indireto no Brasil.

Conforme apresentado, são encontrados conceitos doutrinários²⁹ que definem o dano direto como o resultado imediato da ação ou omissão da parte infratora. No entanto, nota-se a dificuldade de estabelecer o real alcance da responsabilidade pelos danos diretos e indiretos em uma relação contratual.

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 87.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*, cit., p. 87.

²⁸ ZANETTI, Andrea Cristina. Reflexões sobre o dano indireto indenizável e sua expansão na responsabilidade civil extracontratual. In: *Da estrutura à função da responsabilidade civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 273.

²⁹ Nesse sentido, pode ser visto GOMES, Orlando. *Responsabilidade Civil*. Rio De Janeiro: Forense, texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito, Rio de Janeiro: Forense: 2011.p.78/79. No mesmo sentido, afirma Fernando Noronha: “Um dos pontos mais difíceis da responsabilidade civil é este de saber que danos acontecidos podem ser considerados causados por um determinado fato. Nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato para um dano é suficiente para que se deva considerá-lo gerador deste. Por outro lado, pode também acontecer que um só dano deva ser atribuído a diversas causas. Pode ainda haver vários danos, e de diversa natureza (patrimoniais e extrapatrimoniais, presentes e futuros, etc.), todos ligados a um só fato, ou a diversos, sem se saber quais são os danos que foram determinados por cada fato. Às vezes, além do dano imediatamente causado por um certo fato, tido como gerador da responsabilidade, surgem outros danos (danos indiretos), que possivelmente não teriam acontecido se não fosse aquele fato, mas não se sabe se devem ser considerados.” (grifou-se). Cf. NORONHA, Fernando. *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*. Revista dos Tribunais: RT, v. 92, n. 816, out. 2003. p. 745.

Avançando em relação ao tema, pode ser dito que, em uma responsabilidade contratual,³⁰ o dano *indireto* pode ser entendido como as consequências que não são diretas e imediatas da conduta do devedor, mas que surgem posteriormente, a partir de um dano direto inicial, não se fazendo distinção entre danos emergentes ou lucros cessantes. Assim, aplicando-se a teoria da causalidade direta e imediata também à responsabilidade contratual, pode ser dito que os danos que surjam como efeito direto e imediato da conduta infratora, sejam danos emergentes ou lucros cessantes, são indenizáveis.³¹

Dessa forma, a depender do caso concreto e nada obstante a redação do citado art. 403 do Código Civil, os lucros cessantes poderão ser considerados dano *direto* ou *indireto*. Em outras palavras, a conclusão a respeito da classificação do dano como “direto” ou “indireto” dependerá de uma avaliação a ser feita *caso a caso*.³²

Nesse contexto, pode ser pensada a hipótese de duas grandes empresas petrolíferas celebrarem um JOA com o objetivo de explorar um contrato de concessão no Brasil e que este JOA contenha uma cláusula nos termos da cláusula 4.6 do Modelo de JOA AIEN 2023. Diante de um grave acidente em uma plataforma provocado por um ato doloso de um empregado do operador responsável por operar os dutos de escoamento de gás e que não se enquadra no conceito de “alta gerência” (“SSP”), cada uma das partes deverá arcar, no âmbito do JOA, com uma parcela dos danos causados a terceiros e ao meio ambiente proporcional à sua participação no projeto.

Outro exemplo poderia ser o seguinte: a empresa “A” é operadora e integra o consórcio “X”, com outras empresas não-operadoras. Todas celebraram um JOA que segue o modelo da Cláusula 4.6 do JOA Padrão AIEN 2023. Esse Consórcio “X” tem

³⁰ Diferenciação importante, considerando que alguns autores incluem dentro da conceituação do dano indireto o dano por ricochete. Como se verá logo adiante, o conceito de “dano indireto” é utilizado na jurisprudência e doutrina para descrever danos reflexos ou por ricochete que atingem terceiros relacionados à vítima direta. Um exemplo clássico é a perda de sustento dos filhos após o falecimento do pai (art. 948 do CC). Essa concepção de dano reflexo reflete principalmente a *responsabilidade extracontratual*, sendo relevante para a indenização de danos colaterais. Cf. ZANETTI, Andrea Cristina. “Reflexões sobre o dano indireto indenizável e sua expansão na responsabilidade civil extracontratual”. In: *Da estrutura à função da responsabilidade civil: estudos em homenagem a Renan Lotufo*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

O mesmo acontece na jurisprudência, como mostram, por exemplo, as decisões mais recentes do STJ. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido.” (grifo nosso) (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.04.2018).

³¹ SYDOW, Juliana; AMARAL, Maria Luísa do. *Desmistificando a cláusula de exclusão de responsabilidades*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-02/sydow-amaral-clausula-exclusao-responsabilidades/>. Acesso em: 18 maio 2025.

³² SYDOW, Juliana; AMARAL, Maria Luísa do. *Desmistificando a cláusula de exclusão de responsabilidades*, cit..

contrato de venda do gás natural com a empresa revendedora “Y”. Ocorre que, por força de questões de segurança, o operador decidiu retirar a plataforma de operação, o que ocasionou a suspensão do fornecimento de gás natural no âmbito do contrato com a empresa “Y” e os contratos desta empresa com seus compradores de gás. Logo, a empresa “Y”, revendedora do gás natural, não pode cumprir seus Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, tendo cláusulas de multas pela não entrega do gás natural aos compradores. Poderia a empresa revendedora de gás natural cobrar o valor pago, a título de multa, do Consórcio que não disponibilizou o gás natural?

Se for considerado que a parada por motivos de segurança se deu por falta de manutenção adequada da plataforma, dificilmente se apresentará como uma hipótese de caso fortuito/força maior. Assim, deve ser recordado que, no caso de eventual responsabilização do operador pela paralização da plataforma, que levou à não entrega do gás natural, o JOA prevê uma divisão de responsabilidade com as demais consorciadas.

Assim, pode ser dito que, via de regra, há a assunção de responsabilidade por todas as consorciadas segundo a *participação de cada uma no Consórcio* (Cláusula 4.6 A e B do JOA). O Operador, de fato, só responderá sozinho pelo que *exceder sua participação no consórcio* caso se demonstre ter havido *dolo ou culpa grave* do “Senior Supervisory Personnel” do Operador (Cláusula 4.6 D). Neste caso, os consorciados podem estipular um *novo limite* para a responsabilidade “acrescida” do Operador,³³ ou podem prever que o Operador responderá *integralmente* pelo excesso, sem limitação, portanto. Contudo, mesmo nesse caso, ele *não* responderá sozinho, cabendo a divisão de responsabilidade segundo o “*Participating Interest*” de cada Parte no consórcio em se tratando de danos *indiretos ou danos ambientais* (cláusula 4.6 D, *parte final*).³⁴

Entretanto, ao procurar precedentes sobre o tema, nada foi encontrado, talvez pelo fato destes contratos conterem, como regra, a previsão de solução de litígios pela via arbitral, respeitada a confidencialidade. Situação que merece ser citada é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁵, que julgou o caso que envolve o atraso de uma empresa de fornecimento de equipamentos que acabou acarretando uma demora na conclusão da obra contratada por terceiro (cliente) junto à autora da ação. A demandante, então, pleiteou “[...] a condenação da ré ao pagamento dos valores que precisou despendar em razão do descumprimento contratual havido, eis que com o atraso na entrega dos equipamentos adquiridos da demandada precisou alugar outros que realizassem a mesma função no tempo necessário”.

³³ O modelo de JOA AIEN de 2023 prevê como opções para este novo limite um valor expresso em moeda ou o montante do dano causado à “propriedade comum” (*joint property*).

³⁴ O JOA Padrão 2023, de fato, afirma o seguinte: “4.6 D. Notwithstanding Article 4.6.A or 4.6.B, if any Senior Supervisory Personnel of Operator or its Affiliates engage in Gross Negligence / Willful Misconduct that proximately causes the Parties to incur damage, loss, cost, or liability for claims, demands, or causes of action referred to in Article 4.6.A or 4.6.B, then, in addition to its Participating Interest share: [...] Notwithstanding the foregoing, under no circumstances shall Operator (except as a Party to the extent of its Participating Interest) or any other Operator Indemnitee bear any *Consequential Loss or Environmental Loss*” (grifou-se).

³⁵ TJSP, 34.^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0111026-14.2011.8.26.0100, Rel. Soares Levada, j. 25.08.2014, publicada em 26.08.2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7798530&cdForo=0>. Acesso em: 18 jun. 2025.

A decisão colegiada, porém, não reconheceu o pleito da autora com fundamento no fato de que não pode a autora imputar à ré obrigações decorrentes de outros contratos da qual a ré não foi parte. O acórdão recorda ainda a existência de *cláusula de exoneração* de indenização por “lucros cessantes, perdas de receita ou de produção, perdas de contrato ou quaisquer hipóteses de danos indiretos/consequentes”.

Este caso demonstra que o aplicador do direito deve proceder com especial cautela ao interpretar o que seria o dano *indireto* referido pelo contrato. Esta delimitação, como visto, é fundamental, pois impacta significativamente a solução jurídica para eventuais inadimplementos que possam ocorrer durante a execução contratual.

6 Conclusão

O estudo realizado demonstra a complexidade envolvida na interpretação e aplicação das cláusulas limitativas da reparação nos *Joint Operating Agreements* (JOAs), particularmente quanto à delimitação do conceito de dano *indireto*. A investigação evidenciou que, embora tais cláusulas sejam importantes para viabilizar economicamente os projetos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sua interpretação demanda cautela e contextualização à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto específico do JOA padrão AIEN, verificou-se que a limitação da responsabilidade do operador aos danos *diretos*, mesmo em casos de dolo ou culpa grave de seu *Senior Supervisory Personnel*, reflete o equilíbrio econômico necessário à viabilidade dos empreendimentos no setor. Esta limitação, contudo, não é absoluta, e sua interpretação deve considerar as particularidades de cada caso concreto.

A escassez de precedentes judiciais sobre o tema, possivelmente em razão da preferência pela arbitragem como método de solução de controvérsias nestes contratos, dificulta a consolidação de entendimentos uniformes.

Este trabalho, longe de esgotar o tema, procurou contribuir para uma compreensão mais clara sobre os limites da responsabilidade do operador nos JOAs, evidenciando a necessidade de uma interpretação contextualizada das cláusulas limitativas da reparação que atenda à segurança jurídica, elemento essencial para o desenvolvimento do setor.

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CALIXTO, Marcelo Junqueira; GALLO, Juliana Salim Mello. Danos indiretos e cláusula limitativa da reparação: uma análise a partir do JOA padrão AIEN. In: LIMA, Wellington Cesar e Silva; POGIESE, Marcelo Weick; MANSO, Adriano Marques (coord.). *Desafios jurídicos contemporâneos do setor de petróleo, gás e energia*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 93-102. ISBN 978-85-450-0969-6.
